



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Paulo Lemgruber • Renata Fleury • Pedro Mahin • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins Verônica Amaral • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possara • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro João Gabriel Lopes • Raquel Perrota • Thiago Henrique Sidrim • Rachel Dovera • Tércio Mourão • Juliana Bomfim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz Érica Coutinho • Carina Pottes • Tatiana Dias • Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú Gabriel Maldonado • Saionara König • Anne Motta • Iuri Falcão • Mariana Queiroz • Anna Beatriz Parlato Ana Carla Farias • Arthur Duarte

Brasília (DF), 18 de junho de 2015.

Ao ANDES – Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

REF: Fator Previdenciário – Medida Provisória da Presidência da República sobre o Fator 85/95 e o Fator 85/95 Progressivo – Mudança das regras de cálculo das aposentadorias dos trabalhadores da iniciativa privada – não afetação aos servidores públicos estatutários.

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, vimos, por intermédio da presente Nota Técnica apresentar análise jurídica a respeito da Medida Provisório nº 676/2015, publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2015, que trata da forma de cálculo da aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social.

No dia 17 de junho de 2015, foi editada a Medida Provisória nº 676/2015, que regulamenta as alterações no cálculo das aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Essas mudanças afetam diretamente o trabalhador da iniciativa privada, inclusive aquele vinculado a empresas públicas, sociedades de economia mista e bancos públicos. Os servidores estatutários vinculados a um regime previdenciário próprio não são afetados por essas alterações.

www.aer.adv.br

Brasília - DF | SBS Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras 2º, 5º e 14º andares | CEP: 70093-900 | +55 (61) 2195.0000
 Salvador - BA | Alameda Salvador, 1057, 14º andar, Salvador Shopping Business, Torre América | CEP: 41820-790 | +55 (71) 4009.0000
 São Paulo - SP | Rua Apeninos, 222, Ed. Esfera Office Corporate, 2º andar, Salas 2002, 2003 e 2004 | CEP: 01533-000 | +55 (11) 3070.0600



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Paulo Lemgruber • Renata Fleury • Pedro Mahin • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins Verônica Amaral • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possara • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro João Gabriel Lopes • Raquel Perrota • Thiago Henrique Sidrim • Rachel Dovera • Tércio Mourão • Juliana Bomfim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz Érica Coutinho • Carina Pottes • Tatiana Dias • Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú Gabriel Maldonado • Saionara König • Anne Motta • Iuri Falcão • Mariana Queiroz • Anna Beatriz Parlaro Ana Carla Farias • Arthur Duarte

As regras propostas pela Presidência da República na edição da Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015, visam promover uma adequação atuarial em comparação ao proposto no Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2015 (Medida Provisória nº 664/2014 – Lei 13.135/2015 – Mensagem de Veto nº 213, de 17/06/2015)¹.

Na MP 664/2014, a ideia era garantir a implementação de uma regra subsidiária à do Fator Previdenciário, reconhecidamente prejudicial ao trabalhador aposentado, em virtude do deságio percentual e do achatamento do valor do benefício.

Firmou-se a criação da regra do **Fator 85/95**, que nada mais é que uma alternativa de cálculo do valor da aposentadoria. Não houve uma modificação plena nos requisitos de elegibilidade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mas a instituição de uma alternativa para os trabalhadores que desejem se livrar do Fator Previdenciário no cálculo de seu benefício.

Pela **Regra 85/95**, prevista na MP 664/2014, o Fator Previdenciário não seria aplicado quando o segurado, possuindo o tempo mínimo de contribuição de

¹ Para efeitos de histórico, em dezembro de 2014 a Presidência da República apresentou a Medida Provisória nº 664/2014, regulamentando diversas questões quanto ao direito previdenciário, especificamente sobre auxílio-doença, pensão por morte, tempo de carência. Na análise de conversão dessa Medida em lei, o Congresso Nacional incluiu os parágrafos 11 a 13 no artigo 29 da Lei 8.213/1991, criando a regra do Fator 85/95, como uma alternativa ao cálculo das aposentadorias sem a incidência do Fator Previdenciário. O projeto de Lei foi aprovado no Congresso Nacional e encaminhado para o veto ou sanção da Presidência da República, que optou em vetar as partes que se relacionam ao Fator 85/95. Em contraposição, a Presidência apresentou nova Medida Provisória, sob o nº 676/2015, de vigência imediata, incluindo uma nova regra de cálculo alternativa ao fator previdenciário: a regra do Fator 85/95 Progressivo.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Paulo Lemgruber • Renata Fleury • Pedro Mahin • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins Verônica Amaral • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possara • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro João Gabriel Lopes • Raquel Perrota • Thiago Henrique Sidrim • Rachel Dovera • Tércio Mourão • Juliana Bomfim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz Érica Coutinho • Carina Pottes • Tatiana Dias • Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú Gabriel Maldonado • Saionara König • Anne Motta • Iuri Falcão • Mariana Queiroz • Anna Beatriz Parlato Ana Carla Farias • Arthur Duarte

30 (trinta) anos, para as mulheres, e de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, completasse com sua idade a totalização de 85 (para mulheres) e 95 (para homens).

Ou seja, o trabalhador que desejava se aposentar sem o Fator Previdenciário precisaria ter pelo menos 30 ou 35 anos de contribuição previdenciária e 55 ou 60 anos de idade, a depender do gênero. Se o trabalhador tivesse um tempo de contribuição maior poderia diminuir o critério de idade, sendo imperioso que ele possua o tempo contributivo mínimo de 30 ou 35 anos.

Já com a nova Medida Provisória nº 676/2015, o governo impôs uma progressão dos critérios de 85 ou 95. A partir de 2017, haverá um acréscimo de 1 ponto para cada ano previsto na Medida, o que significa que o **Fator 85/95** corresponderá a 95/100 num futuro muito breve, já em 2022, com a manifestação pública do Ministro da Previdência Social de que essa regra pode sofrer novas modificações.

A principal alteração da Medida Provisória 676/2015 é com relação ao futuro das regras de aposentadoria.

De imediato, caso o trabalhador deseje se aposentar sem a aplicação do Fator Previdenciário, deverá possuir, ao menos, 30 ou 35 anos de contribuição (a depender do seu gênero) e completar a totalização do critério 85/95 (respectivamente para mulheres e homens) com a sua idade. Entretanto, ainda que a contribuição mínima permaneça em 30 ou 35 anos, a partir de 1º de janeiro de 2017, a Medida Provisória 676/2015 já prevê que esses critérios sofrerão nova modificação e o trabalhador precisará completar, para o mesmo benefício, a totalização de idade

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Paulo Lemgruber • Renata Fleury • Pedro Mahin • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins Verônica Amaral • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possara • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro João Gabriel Lopes • Raquel Perrota • Thiago Henrique Sidrim • Rachel Dovera • Tércio Mourão • Juliana Bomfim Rubstena Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz Érica Coutinho • Carina Pottes • Tatiana Dias • Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú Gabriel Maldonado • Saionara König • Anne Motta • Iuri Falcão • Mariana Queiroz • Anna Beatriz Parlatto Ana Carla Farias • Arthur Duarte

e tempo de contribuição correspondente a 86/96. Já a partir de 1º de janeiro de 2019, a totalização será de 87/97; em 1º de janeiro de 2020, corresponderá a 88/98; a partir de 1º de janeiro de 2021, o fator passará a ser de 89/99 e, finalmente, em 1º de janeiro de 2022, a regra atingirá o critério de totalização 90/100.

No caso dos professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio, desde que comprovem tempo de efetivo exercício da atividade de magistério, a regra aplicável é a do Fator 80/90, com o incremento de um ano a mais nas mesmas datas acima mencionadas.

As alterações promovidas pela MP 676/2015 são absolutamente inovadoras no sistema previdenciário brasileiro. Se o **Fator 85/95** já determinava a cumulação de critérios de tempo de contribuição somados ao da idade, a nova regra do **Fator 85/95 Progressivo** promove uma modificação em critérios de idade que são previstos apenas em sistemas previdenciários e em sociedades muito mais antigas que a brasileira.

Em direito comparado, a previsão de uma regra que garanta, a partir de 2.022 por exemplo, uma aposentadoria calculada com base na real contribuição do trabalhador desde que ele possua, ao menos, 35 anos de contribuição e uma idade de 65 anos de idade, dissona inclusive das regras aplicáveis aos servidores públicos, haja vista que a implementação de requisitos de idade e tempo de contribuição para esses permanece, ao menos por enquanto, inalterada.

www.aer.adv.br

Brasília - DF | SBS Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras 2º, 5º e 14º andares | CEP: 70093-900 | +55 (61) 2195.0000
 Salvador - BA | Alameda Salvador, 1057, 14º andar, Salvador Shopping Business, Torre América | CEP: 41820-790 | +55 (71) 4009.0000
 São Paulo - SP | Rua Apeninos, 222, Ed. Esfera Office Corporate, 2º andar, Salas 2002, 2003 e 2004 | CEP: 01533-000 | +55 (11) 3070.0600



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Paulo Lemgruber • Renata Fleury • Pedro Mahin • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins Verônica Amaral • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possara • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro João Gabriel Lopes • Raquel Perrota • Thiago Henrique Sidrim • Rachel Dovera • Tércio Mourão • Juliana Bomfim Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz Érica Coutinho • Carina Pottes • Tatiana Dias • Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú Gabriel Maldonado • Saionara König • Anne Motta • Iuri Falcão • Mariana Queiroz • Anna Beatriz Parlato Ana Carla Farias • Arthur Duarte

Vale salientar que o trabalhador ainda poderá se aposentar por tempo de contribuição, independente do critério de idade. Nesse caso, a ele se aplica o Fator Previdenciário, nos mesmos moldes vigentes atualmente.

Importante também notar que a implementação de requisitos mais rigorosos de idade cumulados ao tempo de contribuição podem levar o trabalhador a optar pela própria aplicação do fator previdenciário. Explica-se: a diminuição do valor da aposentadoria provocada pelo fator previdenciário afeta principalmente o trabalhador que se aposenta muito jovem, haja vista que a sua idade e expectativa de vida trazem o valor do benefício para um valor abaixo da sua real contribuição.

Todavia, os trabalhadores que se aposentam com muito mais idade e tempo de contribuição podem se favorecer do fator previdenciário, posto que não há vedação para que o mesmo seja limitado ao percentual 1. Desde que observado o teto da previdência, o trabalhador que possua uma média aritmética do salário de benefício mediana e um fator previdenciário superior a 1 poderá garantir uma renda mensal inicial de aposentadoria superior à média então calculada, percebendo uma aposentadoria maior. Essa hipótese, entretanto, não é o caso da grande maioria dos trabalhadores, que são submetidos ao critério do Fator Previdenciário desde 1999.

Por fim, vale registrar que a Medida Provisória nº 676/2015 possui vigência imediata à data de sua publicação no Diário Oficial e ainda poderá ser alterada quando passar pela análise do Congresso Nacional. Ademais, os vetos da Presidência da República aos termos da Lei 13.135/2015 poderão ser derrubados pelo Congresso. De toda forma, a regra do **Fator 85/95** tem vigência sob essa forma e égide, pelo menos, até 31 de dezembro de 2016, quando a partir de então, sofre a variação progressiva.

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos
 Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Paulo Lemgruber • Renata Fleury • Pedro Mahin • Raquel Rieger
 Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins
 Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins
 Verônica Amaral • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possara • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro
 João Gabriel Lopes • Raquel Perrota • Thiago Henrique Sidrim • Rachel Dovera • Tércio Mourão • Juliana Bomfim
 Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz
 Érica Coutinho • Carina Pottes • Tatiana Dias • Virna Cruz • Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú
 Gabriel Maldonado • Saionara König • Anne Motta • Iuri Falcão • Mariana Queiroz • Anna Beatriz Parlatto
 Ana Carla Farias • Arthur Duarte

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, ao seu inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos.

Atenciosamente,

Marcelise de Miranda Azevedo

Leandro Madureira Silva

Rodrigo Peres Torelly

ASSESSORIA JURÍDICA NACIONAL

Alino & Roberto e Advogados

www.aer.adv.br

Brasília - DF | SBS Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras 2º, 5º e 14º andares | CEP: 70093-900 | +55 (61) 2195.0000
 Salvador - BA | Alameda Salvador, 1057, 14º andar, Salvador Shopping Business, Torre América | CEP: 41820-790 | +55 (71) 4009.0000
 São Paulo - SP | Rua Apeninos, 222, Ed. Esfera Office Corporate, 2º andar, Salas 2002, 2003 e 2004 | CEP: 01533-000 | +55 (11) 3070.0600